

**CONSULTORIA  
LEGISLATIVA**

**TIPO DE TRABALHO:** INFORMAÇÃO TÉCNICA

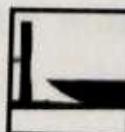
**SOLICITANTE:** Deputado LAUDIVIO CARVALHO

**ASSUNTO:** Elaboração de projeto de lei para criar a profissão de Registrador de Câncer.

**Autora:** Maria Auxiliadora da Silva

Consultora Legislativa da Área V

Direito do Trabalho e Processual do Trabalho.



**CÂMARA DOS  
DEPUTADOS**

O Ilustre Deputado **LAUDIVIO CARVALHO** solicita a esta Consultoria a elaboração de minuta de projeto de lei para criar a profissão de *Registrador de Câncer*, nos seguintes termos:

*Elaboração PL criando a profissão de registradores de câncer*  
Jaú, 15 de outubro de 2014. Ao Excelentíssimo Senhor: Manoel Dias Ministro do Trabalho e Emprego Prezado Senhor, A luta contra o câncer é permanente e desenvolvida em várias frentes envolvendo múltiplas especialidades médicas, profissionais da área de saúde, cientistas e a própria sociedade em atividades como promoção, prevenção, vigilância, diagnóstico, terapias, reabilitação e cuidados paliativos, mas também em divulgação, treinamento, educação social e outros. Para o desenvolvimento da Oncologia é fundamental que se registrem todos os casos de câncer para realizar os levantamentos epidemiológicos (populacional) e de acompanhamento dos casos novos de câncer. A base de dados para estes trabalhos são os Registros de Câncer (populacionais e hospitalares) que são incentivados e apoiados no Brasil pelo Ministério da Saúde. A Associação Brasileira de Registros de Câncer (ABRC) é uma organização social, sem fins lucrativos, de caráter técnico científico, com autonomia administrativa e financeira, criada em 1992, com o intuito de agregar valor e regularizar os Registros de Câncer brasileiros, tanto de base populacional, quanto de base hospitalar, além de padronizar as informações disponibilizadas por cada registro, visando melhorias na área oncológica. A Associação Brasileira de Registros de Câncer (ABRC) representa hoje um universo de 406 Registros de Câncer, sendo 32 de Base Populacional e 374 Registros Hospitalares e, está presente em quase todos os Estados brasileiros, com mais de 1.500 profissionais envolvidos diretamente com as atividades dos registros de todos os casos de câncer diagnosticados e tratados no Brasil e seu acompanhamento à longo prazo, o que propicia levantamentos estatísticos, de incidências, de sobrevida, trabalhos científicos e dados que possibilitam planejamentos em saúde e o aperfeiçoamento da assistência e da atenção oncológica. [www.abrc.org.br](http://www.abrc.org.br) [eventos.abrc@gmail.com](mailto:eventos.abrc@gmail.com) Os Registros de Câncer através do Instituto Nacional do Câncer (INCA) e da Fundação Oncocentro de

*São Paulo (FOSP), vêm apresentando um crescimento exponencial em número e qualificação técnica nos últimos anos, com reconhecimento público e internacional produzindo estatísticas confiáveis da ocorrência de câncer oferecendo uma estrutura organizada para estabelecer e controlar o impacto que o câncer causa na população brasileira. Os profissionais que registram os casos de câncer são conhecidos como "Registadores de Câncer" e necessitam de formação técnica e treinamentos específicos que são desenvolvidos principalmente pelo INCA, FOSP e também pelas Secretarias Estaduais de Saúde, Registros de Câncer mais antigos e já estabelecidos e com infraestrutura de Hospitais de Ensino, além de instituições universitárias e acadêmicas como a FIOCRUZ. A ABRC, por meio desta, vem respeitosamente consultar o Ministério do Trabalho sobre a possibilidade de regulamentação da profissão de "Registador de Câncer", pois o fato de não existir a profissão na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) faz com que estes profissionais técnicos e altamente especializados sejam registrados como "atendentes"; "auxiliares" e outras categorias funcionais não especializadas e impedem que tenham uma progressão na carreira. Solicitamos orientações e o apoio do Ministério do Trabalho para que consigamos regularizar a profissão o mais breve possível. Atenciosamente, Dr. Jose Getulio Martins Segalla Presidente da Associação Brasileira de Registros de Câncer (ABRC)*

Queremos informar que em virtude do art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 48, de 1993, da Câmara dos Deputados, cumpre aos consultores legislativos "informar, preliminarmente, o solicitante, quando for o caso, da inviabilidade constitucional, jurídica, legal ou regimental, técnica, financeira ou orçamentária de proposição que lhes tenha sido distribuída para relatar ou laborar".

Inicialmente queremos esclarecer que não se cria profissão por lei. O exercício da profissão é que pode ser regulamentado por lei em situações muito restritas, a fim de não afrontar o inciso XIII da Constituição Federal que determina a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Entendemos que a atividade desempenhada por quem faz os registros de câncer não caracteriza uma profissão cujo exercício deva ser regulamentado por lei a exigir determinadas qualificações.

Trata-se de uma função que pode ser desempenhada por trabalhadores, profissionais das mais diversas áreas do conhecimento, sem qualquer exigência de formação escolar superior (qualificação), desde que recebam um treinamento específico.

Nesse sentido, o Instituto Nacional do Câncer – INCA oferece o Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio – atualização para Registradores de Câncer. O público-alvo do curso são profissionais de saúde, preferencialmente de nível médio, que atuam ou atuarão em registros de câncer. A carga horária é de 80 horas, com duração de 10 dias.

Percebe-se que não se exige para esse treinamento efetivamente que a pessoa a ser treinada possua diploma de curso de nível médio, apenas que tenha preferencialmente essa escolaridade.

Ou seja, não se trata de uma ocupação, profissão, apenas uma função que pode ser desempenhada por um trabalhador, com formação de nível fundamental ou médio, a ser capacitado em curso específico de apenas 80 horas.

Isso não significa que essa atuação tenha menos importância. Pelo contrário, o registro de câncer é fundamental para o devido tratamento da doença, de instituição de medidas de prevenção, bem como para a elaboração de políticas públicas de saúde.

A regulamentação de uma profissão por lei exige que a pessoa que a desempenhe possua diploma de educação superior e que o seu exercício inadequado possa colocar em risco a saúde ou a segurança da população, sendo responsável direto pela sua atuação, sem a supervisão de outro profissional.

Assim, às pessoas cujo exercício profissional é regulamentado por lei são impostos inúmeros deveres, responsabilidades e restrições na sua atuação, em vez de direitos e vantagens, visto que a finalidade da regulamentação do exercício da profissão por lei é proteger o usuário do serviço e não o profissional.

Os Registradores de Câncer participam de um sistema de informação e para isso precisam conhecer os elementos constituintes desse sistema, naquilo que caracteriza a identificação, análise, resgate e divulgação de informações sobre o agravo à saúde. Essa atividade, se exercida inadvertidamente, de forma alguma poderá colocar em risco a saúde do paciente, visto que não se constitui no tratamento da doença.

Ademais, a regulamentação do exercício da profissão só se justifica se existir necessidade de um órgão para fiscalizar a atuação do profissional, que são os conselhos de fiscalização profissional (autarquias especiais criadas por iniciativa do Poder Executivo), nos quais os profissionais devem ser obrigatoriamente registrados, mediante pagamento de taxas e de contribuição anual, a exemplo dos médicos, engenheiros, arquitetos, advogados etc. No caso dos Registradores de Câncer, essa fiscalização fica a cargo do responsável pelo serviço de registro, sem a necessidade da existência de um órgão específico para tal .

Os direitos dos profissionais Registradores de Câncer já são assegurados pela legislação trabalhista (se empregado) e estatutária (se servidor público) estabelecida na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho, na Lei nº 8.112, de 1990, e em leis esparsas, bem como pela legislação previdenciária, tanto privada como pública.

Reafirmando, a lei de regulamentação de profissão não concede direitos e vantagens, mas deveres e responsabilidades em relação ao exercício profissional.

Dessa forma, em vez de se apresentar um projeto de lei regulamentando a profissão de registrador de câncer, propomos que o

Parlamentar apresente uma Indicação (minuta anexa) sugerindo ao Ministério do Trabalho a inclusão da função de registrador de câncer na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO. Essa classificação, elaborada pelo referido Ministério, tem a finalidade de identificar as ocupações no mercado de trabalho para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares. Os efeitos da CBO são de ordem administrativa e não se estendem às relações de trabalho, ao contrário da regulamentação da profissão, que é realizada por meio de lei, cuja apreciação é feita pelo Congresso Nacional, por meio de seus Deputados e Senadores, e levada à sanção do Presidente da República. Nesse sentido, tem-se o reconhecimento da profissão.

Esperando ter informado a contento, colocamo-nos à disposição de V. Exa. para os demais esclarecimentos que se façam necessários.

Consultoria Legislativa, em 13 de julho de 2016.

MARIA AUXILIADORA DA SILVA  
Consultora Legislativa